DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº659.799.822-72, residente e domiciliado na Av. Pedro Teixeira, S/N, Centro, Atalaia do Norte - AM, **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR INJÚRIA RACIAL**, em desfavor de **MARCOS JOSSELIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, vereador, RG:13884239,SSP/AM, CPF682.497.802-72, residente e domiciliado na Estrada Cunha Gomes, s/n, Centro, Atalaia do Norte/AM, CEP:69.650-000

DOS FATOS

No dia 08 de novembro de 2022, o vereador "Marquinhos", ao se referir ao Prefeito Denis Paiva, discursou na tribuna da Câmara Municipal de Atalaia do Norte de forma preconceituosa, visto que em frases totalmente xenofóbicas e racistas, no qual o vereador tentou "imitar" o sotaque do Prefeito Denis Paiva.

Em trecho do áudio da sessão da Câmara Municipal de Atalaia, o vereador "imita" o sotaque do Prefeito:

"Por isso eu quero citar aqui uma frase que o prefeito Denis sempre fala quando ver gente, principalmente quando ver os seus opositores ele diz que o "Peruano" está "ensiñando", estou "ensiñando", estou ensiñando, dando aula para esses meninos como se trabalha como se faz uma gestão" (áudio anexo)

Tal atitude, demonstra o desprezo do vereador pelo povo de origem peruana. Ademais, os discursos de ódio são legitimadores de grandes violações de Direitos Humanos.

A palavra xenofobia "provém do conceito grego composto por xenos ('estrangeiro') e phóbos ('medo')" e se trata de uma ideologia "que consiste na rejeição das identidades culturais que são diferentes da própria", sendo, portanto, uma expressa discriminação que "se baseia em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais".

O xenófobo acredita possuir algum tipo superioridade em razão de suas origens e utilizando-se dos seus conceitos pré-concebidos justificará seus atos de discriminação.

No Brasil, além do expresso repúdio ao racismo constante na <u>Constituição Federal</u> de 1988 no art. <u>4°</u>, inciso <u>VIII</u>, no art. <u>5°</u>, da mesma <u>Carta Magna</u>, está disposto que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ainda no art. 5°, no inciso XLII, consta que o crime de racismo é inafiançável.

Embora conceitualmente sejam diferentes, a Lei nº <u>7.716</u>/1989 ao definir os crimes de racismo, com a modificação trazida pela Lei nº <u>9.459</u>/1997,

incluiu a discriminação ou preconceito também contra etnias, religião ou procedência nacional, abarcando todo o conceito de xenofobia.

Destaque-se aqui, que o crime de xenofobia se refere a uma ofensa feita a uma coletividade indeterminada, sendo, portanto, diferente do crime conhecido como "injúria racial" previsto o art. 140, § 3º do Código Penal, o qual também abarca o conceito de xenofobia.

DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DA VITIMA

A presente ação procede-se por meio de **ação pública condicionada a representação da vítima**, haja vista as alterações realizadas pela por força da lei nº 12.033/2009, que tornou os crimes de injuria qualificada descritas no art. 140, 3º do Código penal Brasileiro. Logo viemos a autoridade competente representar a presente.

DO DIREITO

O art. 140, § 3º do Código Penal, descreve de forma objetiva a conduta a ser praticada pelo agente na pratica do crime de injuria racial. É preciso que o agente utilize elementos ligados a raça, cor ou etnia da vítima para causa-lhe mal que ataque sua honra, dignidade. Vejamos o dispositivo in verbis:

Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo - Ihe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Ressalta-se que, grande repercussão do fato na comunidade local, já que ambas as partes são pessoas públicas e que possivelmente o crime foi cometido pelo fato da vitima ocupar cargo público de Prefeito Municipal.

No direito penal autoria delitiva e de quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa, portanto pelos fatos narrados não restam dúvidas de que a representada foi autora do crime indicado, razões pela qual requer a sua condenação.

Diante de tais fatos faz-se necessário apuração e punição exemplar para a agressora pelo crime de injuria racial tipificado nas arras do

art. 140, § 3º do Código Penal, além do aumento de pena baseado no artigo 141, inciso II e III.

DA TIPICIDADE

Quanto ao fato em comento, percebe-se que a tipicidade do crime é formal. A *tipicidade formal* se configura quando a conduta praticada pelo agente adequa-se com perfeição à descrição abstrata prevista no ordenamento penal.

DA CONSUMAÇÃO

Considera-se o delito consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Não é necessário que terceiro dela tome conhecimento. Assim sendo, consumou-se o crime no momento exato que a Representada recebeu de terceiros as informações e teve acesso aos vídeos que lhe ofendia, qual seja, dia 09/11/2022

DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer a Representante que:

Seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, em desfavor de MARCOS JOSSELIO ALVES DA SILVA, com sua imediata condução, a fim de que possa ser instaurado competente inquérito policial e posteriormente oferecida denuncia pelo digno Representante do Ministério Público.

Seja aceito a produção de todos os meios de provas por todos os meios admitidos em direito.

Ao final que seja julgado procedente o pedido para condenar a Representada Agressora pelo crime de artigo 140, parágrafo 3°, do Código Penal.

Requer ainda a fixação de condenação por indenização pelos prejuízos sofridos pela representada nos termos do artigo 387 parágrafo 4º do CPP, bem como a obrigatoriedade de retratação.

Termos em que Pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 10 de março de 2023

LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA OAB/AM 11.198